

## LEI COMPLEMENTAR N.º 037/09, DE 04 DE MAIO DE 2009.

## "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 35/06 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1.° O art. 28 da Lei Complementar nº 035/06, de 21 de dezembro de 2006, assim como o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 28 Fica criado o Fundo Municipal de Habitação FMH, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Obras SEHOB, para implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, bem como recursos onerosos, inclusive os do FGTS, e linhas de crédito de outras fontes, conforme disposições da Lei Federal nº. 11.124, de 16 de Junho de 2005.

Parágrafo único - A gestão dos recursos do FNHIS pelo Poder Executivo Municipal será feita com a participação da sociedade, de forma representativa, por meio do Conselho de Habitação."

- Art. 2.° Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:
  - I construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão:
  - II produção de lotes urbanizados;
  - III- urbanização de favelas;
  - IV melhoria de unidades habitacionais;
  - V aquisição de materiais de construção;
- VI construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
  - VII regularização fundiária;
- VIII serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
  - IX serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- X complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XI ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana:
- XII projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;



- XIII reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda:
- XIV implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
  - XV aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVI contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.
  - Art. 3.° Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:
  - I dotações orçamentárias próprias;
  - II recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
  - III doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;
- VII rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.
- §1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito oficial;
- § 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais ou poupança, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- Art. 4.° O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Obras SEHOB.
- Art. 5.° A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Obras SEHOB, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei;
- Art. 6.° Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;



- Art. 7.° Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento SEMFAPLAN:
- I administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;
- II recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Controladoria-Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;
- III submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;
  - Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO